

PROCESSO: TCE-RJ Nº 229.501-3/25
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: LSS CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E FORNECIMENTOS LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 249, III, do Regimento Interno¹

Trata-se de **Representação** apresentada pela sociedade empresária **LSS CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E FORNECIMENTOS LTDA.**, por meio da qual narra possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, cujo objeto é a “*execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização urbana nos bairros Itambi e Visconde, sob o regime de empreitada por preço unitário*”, com valor total estimado de R\$ 16.370.076,45 (dezesesseis milhões trezentos e setenta mil setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e sessão pública marcada para 14/08/2025.

Em resumo, a Representante relata irregularidades **restritivas da competitividade** relacionadas à não realização de levantamentos topográficos e a inconsistências na planilha orçamentária integrante do edital, e pleiteia a concessão de tutela de urgência, que, embora não tenha sido especificada de maneira expressa, deduz-se se referir à suspensão imediata do procedimento licitatório, que, aparentemente, se encontra em andamento.

O feito foi distribuído para minha relatoria em 20/08/2025 e em 21/08/2025 decidi monocraticamente pela oferta de contraditório prévio ao município, com vistas ao posterior exame de admissibilidade da Representação e da tutela de urgência requerida.

Devidamente comunicado da decisão, o Sr. Diogo Sperling dos Santos, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Itaboraí, encaminhou em 01/09/2025 o doc. nº 17.482-9/25, por meio do qual informa, em síntese, que a Representante não apontou, de maneira concreta, quais seriam as possíveis

¹ **Art. 249.** O Relator, inclusive o Conselheiro-Substituto nos processos que lhe forem distribuídos, esteja este ou não em substituição, poderá adotar decisão monocrática independentemente de prévia manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, ou do seu teor:

(...)

III - na apreciação de tutelas provisórias;

inconsistências na planilha orçamentária, o que dificulta a manifestação ante à ausência de elementos, e, também, que foram realizados todos os serviços de laboratório e de campo necessários à elaboração do projeto, sendo certo que o item constante da planilha referente ao levantamento topográfico tem por finalidade unicamente a execução de um levantamento detalhado, destinado a subsidiar a elaboração do projeto executivo.

Após examinar as informações prestadas, a CAD-MOBILIDADE identificou falha na publicidade dos atos da licitação no sítio oficial do município e entendeu que as respostas não foram aptas para afastar as fragilidades encontradas no processo. Por essa razão, formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

I) O CONHECIMENTO da presente **REPRESENTAÇÃO** por se encontrar revestida de todos os pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 338/2023;

II) A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA requerida, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra;

III) A COMUNICAÇÃO à Prefeitura do Município de Itaboraí, na forma prevista no Regimento Interno, Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, no prazo a ser determinado pelo Plenário, se manifeste, de forma exauriente, quanto às impropriedades levantadas na presente Representação, bem como que atenda desde já a seguinte **DETERMINAÇÃO**:

- promova a atualização das informações divulgadas em seu sítio eletrônico, em conformidade com o disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, disponibilizando não apenas a possibilidade de acesso ao edital, mas também à eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados, e às respostas a tais pleitos, divulgando amplamente todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios em curso;

IV) A CIÊNCIA à Representante acerca da decisão desta Corte.

Em seguida, o processo ingressou diretamente em meu Gabinete, em atenção ao item II da decisão monocrática de 21/08/2025.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como já mencionado, a Representação versa sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Itaboraí, cujo objeto é a *“execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização urbana*

nos bairros Itambi e Visconde, sob o regime de empreitada por preço unitário”, com sessão pública marcada para o dia 14/08/2025.

Em sede de considerações iniciais, na esteira da análise perpetrada pela CAD-MOBILIDADE, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade da Representação previstos no art. 109 do Regimento Interno, razão pela qual a peça deve ser conhecida.

Passando à análise do mérito, ainda em cognição sumária, destaco que a Representante pleiteia tutela provisória para suspender a licitação no estado em que se encontra, tendo em vista a existência de possíveis falhas no edital, potencialmente limitadoras da competitividade e que dificultam a apresentação das propostas.

Antes de adentrar nestas questões, importante destacar relevante informação trazida pelo corpo técnico e corroborada em consulta ao sítio eletrônico do município, relativa à inadequada publicidade dos atos da licitação.

No referido o portal da transparência do município², consta a informação do “*aviso de republicação de licitação concorrência eletrônica nº 01/2025*”, bem como a de que o certame se encontra “*Em andamento*”. Além disso, as últimas informações do procedimento são a impugnação administrativa apresentada pela Representante e a respectiva decisão do órgão licitante.

Já no Portal da BNC³, consta a informação de que a sessão pública do certame foi aberta em 14/08/2025, e, em seguida o agente de contratação informa a suspensão do procedimento para análise das documentações das empresas participantes, com aviso de retomada no prazo mínimo de 24 horas. Não há mais informações disponíveis.

Portanto, não há certeza sobre em que fase o procedimento se encontra: se está suspenso, em andamento ou concluído. Tal fato será objeto de item dispositivo específico, direcionado ao município, com vistas ao aperfeiçoamento e ao adequado esclarecimento a este Tribunal sobre a atual fase do procedimento.

Dito isso, verifico que a CAD-MOBILIDADE identificou que, em relação a um dos itens da planilha orçamentária – *espessuras adotadas para a pavimentação asfáltica, que seria incompatível com o tráfego*

² <https://transparencianovo.ib.itaborai.rj.gov.br/editais-e-atos-juridicos/>

³ https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D30N60D8_ObBoYqEaRMihsLw%2FHNeE5UozaPMF7q4TwlyL1a3fRbxTFG93qoSbz99_1KpZqGmE_vYwAq5JacaPEeRkWo132UnrsI2ig0aHJ8%3D

intenso de caminhões –, o dimensionamento previsto no projeto básico não apresenta memória de cálculo e justificativa apta para suportar a solução técnica de pavimentação adotada, o que se revela inconcebível. Conforme entendimento deste Tribunal de Contas, as camadas do pavimento e suas espessuras devem ser justificadas com informações acerca das condições estrutural e de tráfego, da vida útil do novo pavimento, bem como do dimensionamento das soluções de pavimentação adotadas, o que não consta em nenhum anexo do edital.

Da mesma forma, outro item da planilha orçamentária apresentou deficiência de justificativa. Trata-se do item relativo a reparos em tubulação (drenagem), onde há previsão no edital de apenas 5% de reparos, sem, no entanto, o necessário acompanhamento de informações técnicas que suportem o percentual adotado. De acordo com o corpo instrutivo, isso evidencia ausência de critério e planejamento por parte do órgão licitante, além de gerar o risco de uma superestimativa do quantitativo previsto para o item.

Por outro lado, a resposta apresentada pelo município em relação à questão dos itens da planilha orçamentária é vaga e se apoia na “*ausência de elementos concretos acerca das inconsistências alegadas pela Representante*”, o que não parece verossímil, eis que foi possível identificar as falhas suscitadas.

Pela pertinência, revela-se útil proceder à transcrição da manifestação da CAD-MOBILIDADE sobre as irregularidades identificadas nos autos:

Em relação à concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, cumpre destacar que a cognição da questão tem caráter sumário e restringe-se a apenas dois aspectos - a plausibilidade do direito e a urgência.

Por conseguinte, tendo em vista se tratar de prerrogativa cujo objetivo é resguardar o erário de grave lesão iminente e irreparável, ou de difícil recuperação, ou ainda garantir a eficácia futura de deliberação de mérito, há necessidade de que o pedido esteja baseado em afronta à legislação - mesmo que a análise dessa fundamentação não seja exaustiva - e que essa ofensa esteja prestes a gerar prejuízo à efetividade do processo. Dessa forma, não se pretende, nesta ocasião, realizar exame exaustivo, que ocorrerá quando da deliberação sobre o mérito da representação.

Deste modo, resta evidenciado tanto as irregularidades alegadas pelo Representante, referente as falhas materiais no projeto básico de pavimentação, e na ausência de motivação para previsão de 5% de reparos em tubulação, o que evidencia ausência de critério e planejamento por parte da Administração, quanto a prática do jurisdicionado em violar os preceitos da publicidade e transparência na divulgação de informações do procedimento licitatório, fatos que servem de indubitável fundamento para caracterizar o requisito do fumus boni iuris.

Da mesma forma, tendo em vista o risco de ineficácia da decisão de mérito caso seja mantido o procedimento de contratação decorrente do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, resta também evidenciado o periculum in mora necessário à adoção da medida.

*Nesse sentido, **atendidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, mostra-se necessária a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar, para suspender o certame, determinando ao jurisdicionado que se abstenha de dar prosseguimento à contratação.***

Nada obstante, identificado potencial indício de irregularidade na condução da licitação apto a ensejar a sua anulação, necessário se faz um novo chamamento aos autos do jurisdicionado, em sede de cognição exauriente, a fim de que esta Corte possa deliberar, de forma definitiva, acerca da procedência ou não desta Representação. (grifos não originais)

Diante das considerações apresentadas pela CAD-MOBILIDADE, constato que a medida cautelar requerida visa à suspensão do procedimento seletivo contratual, tendo em vista as irregularidades acima destacadas, potencialmente limitadoras da competitividade, e até o risco de dano ao erário decorrente de item da planilha orçamentária sem o adequado embasamento técnico.

Cingindo-me, portanto, à concessão da medida cautelar, o Código de Processo Civil estabelece a presença de requisitos para a sua concessão – espécie do que o regramento atual denomina genericamente como “tutela de urgência” -, conforme redação do art. 300 e incisos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil** do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*No que concerne ao **fumus boni iuris**, entendo que se mostra presente no caso em apreço, uma vez que **as irregularidades suscitadas (i) dificultam a escoreita formulação de propostas, impedindo ou inibindo a participação de interessados que poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a execução das obras e (ii) podem indicar uma provável contratação desvantajosa pelo município, havendo fundado risco de dano ao erário.***

De igual modo, o **periculum in mora** se mostra flagrante, considerando **a incerteza sobre a atual fase da licitação – se em andamento ou suspensão –, corroborada pela inadequada publicidade identificada quanto aos atos do certame, cotejada com o risco de inefetividade da decisão de mérito da Representação.**

À luz dessas razões, portanto, em linha com o corpo instrutivo, **considero cabível, em sede de cognição sumária, a concessão da medida cautelar na hipótese.**

Dessa forma, manifesto-me **DE ACORDO** com a manifestação do corpo instrutivo e

I – CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

II – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 149 do Regimento Interno, para determinar ao Secretário de Serviços Públicos do Município de Itaboraí que suspenda imediatamente a Concorrência Eletrônica nº 01/2025, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, até julgamento de mérito desta Representação;

III – COMUNIQUE-SE PESSOALMENTE, por Técnico de Notificação, o atual **Secretário de Serviços Públicos do Município de Itaboraí**, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova a atualização das informações divulgadas em seu sítio eletrônico, em conformidade com o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, divulgando amplamente todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios em curso, de forma clara, bem como para que se manifeste, de forma exauriente, quanto às irregularidades levantadas nesta Representação; e

IV – COMUNIQUE-SE a Representante, nos termos do art. 15, I, c/c art. 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que tome ciência desta decisão.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente